

**CONSULTA PÚBLICA SOBRE RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE  
UTILIZAÇÃO ATRIBUÍDOS À TMN E À VODAFONE PARA A  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE DE ACORDO  
COM A TECNOLOGIA DIGITAL GSM**

Setembro de 2005



## **CONSULTA PÚBLICA SOBRE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS GSM**

### **Comentários Prévios**

A Sonaecom, SGPS, S.A. (Sonaecom), em nome das suas participadas Optimus – Telecomunicações, S.A., Novis Telecom, S.A. e Clixgest, S.A., apresenta por este meio os seus comentários à consulta pública relativa à renovação dos direitos de utilização atribuídos à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) e à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) para a prestação do serviço móvel terrestre de acordo com a tecnologia digital GSM.

Entende-se que o processo em curso se destina a definir o acervo de direitos e obrigações que impenderão sobre a TMN e a Vodafone após a renovação das suas licenças GSM, não havendo qualquer motivo para, na sequência deste processo, onerar as condições da licença GSM atribuída à Optimus – Telecomunicações, S.A. (Optimus)<sup>1</sup>, cujo prazo de vigência expirará apenas em 20 de Novembro de 2012. É, no entanto, expectativa da Optimus que, à semelhança do que ocorreu no passado, as eventuais condições mais favoráveis que venham a resultar da renovação das licenças da TMN e Vodafone sejam igualmente proporcionadas à Optimus.

Com efeito, apesar de no momento da atribuição da licença GSM, em 1997, a Optimus ter ficado sujeita a obrigações de cobertura e de níveis de qualidade mais exigentes do que os que impendiam sobre a TMN e a Vodafone, as obrigações destes operadores não foram revistas.

Refira-se, a título de exemplo, que enquanto a Optimus ficou obrigada a cobrir seis eixos viários até ao final do ano 1 da licença, a Vodafone (então Telecel) apenas foi obrigada a cobrir dois eixos viários até ao final do ano 2 da sua licença e a TMN dispôs até ao final do ano 3 da sua licença para cobrir o mesmo número de eixos viários.

---

<sup>1</sup> A licença foi atribuída à Mainroad – Telecomunicações, S.A.

De igual modo, as obrigações de cobertura em termos de população foram também mais onerosas para a Optimus (99% da população até ao final do ano 3, enquanto a TMN dispôs de 3 anos para cobrir apenas 75% da população e a Vodafone teve a possibilidade de cobrir 99% da população em 4 anos).

Já os direitos adicionais atribuídos à Optimus na sequência de um concurso público, com destaque para o direito de utilização de frequências GSM/DCS 1800, foram atribuídos automaticamente à Vodafone e à TMN.

Em suma, as obrigações mais exigentes decorrentes do concurso público ocorrido em 1997 não foram impostas à TMN, nem à Vodafone, mas foi-lhes assegurado o benefício dos mesmos direitos da Optimus. É, assim, entendimento da Optimus que o mesmo procedimento deverá ser agora seguido.

**Questão 1: Quais os serviços que previsivelmente continuarão a ser prestados sobre as redes GSM 900/1800?**

Pese embora o esforço dos operadores no sentido de expandir os serviços de 3G, pelo menos no curto e médio prazo, prevê-se que os serviços móveis, dirigidos à maioria dos clientes, continuem a ser disponibilizados de modo a serem suportados nas redes GSM.

**Questão 2: Quais os serviços mínimos GSM/GPRS a serem obrigatoriamente disponibilizados pelos operadores móveis, nomeadamente no tocante aos serviços de voz e dados?**

Os operadores portugueses têm estado na vanguarda da introdução de novos serviços móveis. Por outro lado, e de modo a ir ao encontro das necessidades dos vários segmentos de utilizadores de serviços móveis, os operadores presentes no mercado português vêm disponibilizando pacotes de serviços diferenciados cujo âmbito varia, precisamente, em função das necessidades de diferentes segmentos de clientes. Consequentemente, há serviços que, embora fazendo parte da oferta global do operador, não são disponibilizados em todos os pacotes.

A este propósito, refira-se que a tendência actual no sector das comunicações, a exemplo de outros sectores da actividade, como por exemplo a distribuição, passa por disponibilizar ofertas simples que incluem um conjunto reduzido de serviços face ao *standard*, em troca, designadamente, de tarifas mais reduzidas. Estas ofertas têm revelado sucesso considerável junto dos utilizadores. Ora, não há qualquer motivo para impor aos operadores a obrigação de disponibilizar em todos os pacotes um conjunto mínimo de serviços, o que implicaria necessariamente que os utilizadores vissem onerado o acesso a serviços que poderão não querer contratar e utilizar.

Acresce que, no entender da Sonaecom, as condições previstas na Lei n.º 5/2004, de 11 de Fevereiro de 2004 (Regicom), susceptíveis de virem a ser impostas a prestadores de serviços de comunicações não incluem a obrigação de serviços mínimos, excepto no que se refere a prestadores do serviço universal, o que não é manifestamente o caso presente.

Assim, a Optimus é de opinião que não deverá ser imposta a disponibilização de serviços mínimos pelos operadores móveis.

Todavia, se a ANACOM entender de forma diversa, desde já deve sublinhar-se que os eventuais serviços mínimos a impor ao operadores móveis se deverão restringir aos serviços que actualmente estão amplamente divulgados, ou seja, chamadas de voz e, eventualmente, SMS.

Ainda, se o entendimento for diverso do que aqui se sustenta, será imperioso que eventuais obrigações de serviços mínimos sejam estendidas a outros prestadores de serviços suportados nas redes móveis dos operadores licenciados.

**Questão 3: Que novos serviços/ofertas se antevêm possam ser disponibilizados através das redes GSM 900/1800?**

A disponibilização de novos serviços depende, acima de tudo, da conjuntura económica e tecnológica.

As expectativas actuais da Optimus são as de que os novos serviços que venham a ser introduzidos no mercado no médio prazo, e que tenham como alvo a maioria dos clientes, sejam desenhados de forma a poderem ser suportados em GSM, ainda que possam ter um desempenho melhorado para outras tecnologias, como seja, 3G.

**Questão 4: Justifica-se incluir no título que confere direitos de utilização das frequências GSM 900/1800 uma “cláusula de revisão” que, considerando a evolução tecnológica e o estado de maturação do mercado, previna a libertação progressiva de canais à medida que se verifique uma eventual transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para as redes UMTS ou possibilite o “refarming” do espectro (utilização do espectro 2G por outras tecnologias, nomeadamente 3G)?**

De acordo com o artigo 36.º do Regicom, os direitos de utilização de frequências são atribuídos pelo período de 15 anos, ou, em casos excepcionais, por períodos de 20 anos, renováveis por iguais períodos.

A atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores pressupõe a assunção de um conjunto de obrigações como contrapartida dos direitos que lhe são conferidos durante um determinado período de tempo.

Ora, a introdução de uma cláusula de revisão que *“considerando a evolução tecnológica e o estado de maturação do mercado, previna a libertação progressiva de canais à medida que se verifique uma eventual transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para as redes UMTS”* significaria que os operadores iriam assumir um conjunto de obrigações – algumas delas particularmente exigentes a nível de investimentos a curto e médio prazo – sem terem garantia do tempo durante o qual beneficiariam dos respectivos direitos.

Com efeito, não sendo possível neste momento antecipar a evolução tecnológica ou a maturação do mercado de modo a antecipar a data em que poderá acontecer a libertação de espectro GSM, a duração dos direitos de utilização das frequências GSM tornar-se-ia uma incógnita.

Tendo em conta que o espectro é uma variável fundamental na actividade dos operadores móveis, tal incerteza comprometeria a definição de planos estratégicos de desenvolvimento tecnológico.

Para além disso, a supressão extemporânea do espectro GSM poderia implicar a obrigatoriedade de suportar determinado tipo de serviços sobre o UMTS com o inerente aumento dos custos de desenvolvimento/implementação destes serviços, o que, em última análise, poderia condicionar a criação e lançamento de novos serviços.

A Optimus considera, contudo, que poderia ser útil para o mercado a inclusão de uma cláusula de revisão que permitisse ao operador ao qual foram atribuídos os direitos de utilização das frequências efectuar, com respeito das normas internacionais relativas à harmonização do espectro, o *refarming* do espectro na medida e no tempo em que sentir essa necessidade.

Em conclusão, a Optimus considera que a cláusula de revisão deverá contemplar apenas a possibilidade de *refarming* do espectro em função das necessidades do operador ao qual foram atribuídos os respectivos direitos de utilização.

**Questão 5: Considerando que a designação do serviço ou género de rede ou tecnologia pode constituir uma das condições associadas ao direito de utilização de frequências, indique como a mesma poderá ser explicitada/especificada de forma a abranger os sistemas de segunda geração (2G).**

A atribuição de direitos de utilização de frequências poderá decorrer de diferentes métodos de atribuição e poderá implicar a assunção de um conjunto muito diversificado de obrigações. Deste modo, é importante assegurar que na utilização das frequências não são extravasados os direitos que determinaram a forma e as obrigações subjacentes a essa atribuição. Assim, a definição clara do âmbito dos

direitos de utilização de frequências mostra-se essencial para garantir uma concorrência efectiva no mercado de serviços de comunicações.

Por outro lado, num contexto de crescente convergência de serviços que tradicionalmente têm vindo a ser prestados sob tecnologias diferentes, não é desejável que se espalhe excessivamente o âmbito dos direitos de utilização de frequências.

Na opinião da Optimus, a designação da tecnologia que constitui objecto da licença, em alternativa aos serviços ou rede, é aquela que melhor concilia as necessidades de certeza jurídica para os intervenientes no mercado e de flexibilidade num contexto de crescente convergência.

Salienta-se, no entanto, que a definição do âmbito da licença de acordo com a designação da tecnologia exige especiais cuidados na observação do princípio da não discriminação no que respeita à definição dos procedimentos e critérios de atribuição de direitos de utilização de frequências passíveis de suportar a prestação de serviços equivalentes.

Atendendo ao exposto, é entendimento da Optimus que o objecto da licença deverá ser definido como a exploração dos Sistemas Celulares Móveis Terrestres (GSM). Sublinha-se o conceito amplo de GSM como *sistema*, ao qual são associadas *tecnologias*, tais como o GPRS ou EDGE (ou outras que venham a ser desenvolvidas) que não implicam qualquer alteração na definição do objecto, porquanto este permanece reportado ao *sistema* GSM.

**Questão 6: Que relação antevê entre este processo de atribuição de direitos de utilização de frequências e o desenvolvimento das WAPECS?**

O conceito de WAPECS, bem como as frequências que vão ser integradas neste conceito, ainda se encontra em discussão. Nestes termos, afigura-se-nos

extemporâneo procurar dar uma resposta definitiva sobre a relação deste processo de atribuição de direitos e o desenvolvimento das WAPECS.

De acordo com o que tem vindo a ser discutido, as frequências GSM 900/1800 – ou seja, as frequências cujos direitos de utilização são objecto do procedimento com vista à sua renovação – poderão vir a ser incluídas no âmbito das WAPECS. Poderá assim dizer-se que parece existir alguma relação entre o presente processo de renovação e o desenvolvimento das WAPECS. Porém, está já considerado no cenário de desenvolvimento das WAPECS a inclusão de frequências de uso reservado cujos direitos de utilização já foram atribuídos a algumas entidades.

Tal como explicitado na resposta à questão anterior, é opinião da Optimus que, num contexto de convergência – que de resto constitui o âmbito das WAPECS –, deverá ser garantida alguma flexibilidade no exercício dos direitos de utilização de frequências.

Esta flexibilidade passa pela definição de um objecto da licença mais aberto, bem como pela inclusão de cláusulas que permitam o *refarming* e revenda do espectro. Todavia, não sendo o *refarming* e/ou a revenda específicas do espectro GSM, as condições em que tal poderá vir a ocorrer deverão ser tratadas autonomamente.

Consequentemente, é entendimento da Sonaecom que o presente processo de renovação de direitos de utilização de frequências não tem, na prática, efeitos sobre o desenvolvimento das WAPECS.

**Questão 7: Que obrigações de cobertura mínima se justifica impor aos operadores GSM 900/1800, nomeadamente em termos de população (eventualmente sugerindo metodologias de cálculo no apuramento dos valores) e de instalação de infra-estruturas?**

Conforme resulta dos documentos extraídos do sítio da Internet da ANACOM, impendem(iam) sobre a TMN e a Vodafone a obrigação de cobrir 75% e 99% da população nacional, respectivamente. Acrescente-se que, de acordo com a licença Nº ICP – 014/TCM, a Optimus está(va) obrigada a cobrir 99% da população nacional até ao final do ano 3 da sua licença.

Os prazos para cumprimento daquelas obrigações de cobertura, pelos três operadores, há muito que se esgotaram, não subsistindo quaisquer dúvidas de que tais obrigações foram cumpridas, pese embora o significativo esforço financeiro exigido.

Assim, no mínimo, 99% da população nacional dispõe já de cobertura GSM. Aliás, num mercado servido por três operadores é natural que, mesmo que não em simultâneo, 100% da população nacional esteja já coberta pelo serviço GSM.

Adicionalmente, do ponto de vista de planeamento de recursos de sistema, 99% corresponde ao valor de referência para a maioria dos dimensionamentos/planeamentos de engenharia nas mais variadas áreas.

Também a este respeito, se deve ter presente que o serviço móvel prestado sobre GSM não está integrado no âmbito do serviço universal e que apenas no âmbito deste serviço se prevê a obrigação da disponibilização de serviços a todos os utilizadores.

Nestes termos, a Sonaecom considera que não existem motivos que justifiquem a imposição de uma obrigação de cobertura de 100% da população, devendo apenas haver uma harmonização das obrigações de cobertura da população para 99%.

No que respeita às obrigações de instalação de infra-estruturas, a opinião da Sonaecom é a de que não deverão ser impostas quaisquer obrigações dado que a amplitude de cobertura conseguida depende em larga medida da evolução tecnológica e das opções de engenharia adoptadas por cada operador.

**Questão 8: Para além do alargamento da cobertura aos novos eixos rodoviários, aos principais eixos ferroviários e às estações de metropolitano, em que outros locais se justifica garantir o reforço da cobertura?**

A experiência recente demonstra que os operadores têm adoptado as medidas necessárias e adequadas com vista a assegurar cobertura de rede em todos os locais onde existam ou possam vir a existir necessidades por parte dos utilizadores finais, como por exemplo, no caso do projecto relativo ao metropolitano de Lisboa.

De igual modo, aquele projecto ilustra também a necessidade de a cobertura de determinados locais e/ou infra-estruturas exigir que o trabalho seja realizado em parceria com as entidades responsáveis por esses mesmos locais ou infra-estruturas. Por exemplo, não podem ser fixados prazos de execução de cobertura sem que exista um compromisso de todas as partes sobre a exequibilidade do mesmo.

Para além disso, não se pode escamotear que a cobertura de determinados locais ou infra-estruturas exige fortes investimentos nem sempre justificáveis do ponto de vista económico-financeiro, sobretudo no actual contexto de construção de novas redes (UMTS) pelos operadores, as quais substituirão a prazo as redes GSM. Nestes casos, a Sonaecom defende que os projectos em causa deverão ser objecto de financiamento ou co-financiamento público.

Entende, assim, a Sonaecom que não deverá existir qualquer alteração às obrigações de cobertura actuais. A cobertura pelos serviços GSM de novos eixos viários deverá ser deixada ao critério dos operadores e a cobertura e/ou reforço de cobertura de locais e infra-estruturas específicos, como sejam os eixos ferroviários e as estações de metropolitano, deverá ser assegurada através de projectos específicos desenvolvidos em parceria com as entidades gestoras dos locais e/ou infra-estruturas e outras entidades públicas, sendo caso a caso definidas as

condições de execução do projecto, designadamente prazos e formas de financiamento.

**Questão 9: Devem ser estipulados os prazos e o faseamento considerado adequado para a concretização da ampliação das coberturas?**

Como se referiu, é entendimento da Sonaecom que não deverá existir qualquer extensão das obrigações de cobertura a 100% da população, nem se justifica o alargamento de obrigações de cobertura aos novos eixos viários, principais eixos ferroviários ou estações de metropolitano, tendo em conta que, sem prejuízo das razões já invocadas, os operadores têm demonstrado capacidade para perceber e responder às necessidades do mercado.

Nas situações em que sejam desenvolvidos projectos dedicados à cobertura de locais ou infra-estruturas específicas em parceria com entidades terceiras, os prazos de cobertura, bem como as restantes condições, designadamente de financiamento, deverão ser definidas caso a caso.

**Questão 10: Tendo em consideração os actuais níveis de penetração do SMT, é aceitável que possam ser impostas medidas com vista a solucionar os problemas resultantes das zonas de difícil cobertura? Em caso afirmativo, quais?**

Vide resposta às questões 7, 8 e 9.

**Questão 11: Que investimentos adicionais implicariam tais soluções e qual o impacto desses investimentos nos prestadores do SMT e nos consumidores finais?**

Vide resposta às questões 7, 8 e 9.

**Questão 12 : Considerando, nomeadamente, os documentos identificados nos pontos (i), (ii) e (iii) questionam-se os interessados quantos aos parâmetros de qualidade referentes ao serviço de voz que devem ser observados pelos prestadores de SMT.**

**Deverão ser mantidos os parâmetros actuais?**

**Deverão ser incluídos novos parâmetros? Quais?**

**Para os parâmetros que identificou em a) e/ou b), quais os níveis mínimos de qualidade considerados adequados?**

Os parâmetros a observar deverão ser os mencionados na tabela em anexo. Quanto aos níveis mínimos de qualidade, é opinião da Sonaecom que estes deverão ser discutidos em processo autónomo no seio de um grupo de trabalho promovido pela ANACOM e com a participação dos operadores.

**Questão 13: Devem ser definidos parâmetros de qualidade de serviço não apenas para os serviços de voz mas, também, para os serviços de dados (v.g. WAP, GPRS, SMS e MMS)?**

A Sonaecom considera que apenas se justifica definir parâmetros de qualidade para serviços com utilização relevante, sendo que nestes se incluem, para além do serviço de voz, o SMS e, eventualmente, VMS.

**Questão 14: Em caso afirmativo, questionam-se os interessados sobre aqueles que consideram relevantes atendendo, nomeadamente, aos documentos referenciados nos pontos(i), (ii) e (iii):**

**a) Deverão os parâmetros de qualidade que constam das actuais licenças ser extensíveis aos serviços de dados(v.g. WAP, GPRS, SMS e MMS)?**

**b) Deverão ser incluídos novos parâmetros aplicáveis ao WAP, GPRS, SMS e MMS? Quais?**

**c) Para os parâmetros que identificou em a) e/ou b), quais os níveis de qualidade mínimos que considera adequados?**

Ver resposta à questão 13.

**Questão 15: Considera adequada a definição de metodologias de cálculo comuns a todas as empresas para apuramento de cada um dos parâmetros de qualidade actualmente estabelecidos nas licenças GSM para serviços GMS e/ou a estabelecer?**

A Sonaecom considera que os operadores deverão adoptar as mesmas fórmulas de cálculo para os vários parâmetros de qualidade de modo a que exista coerência entre os valores obtidos. Todavia, dispendo os operadores de equipamentos de fornecedores diferentes, a Sonaecom tem dúvidas que os valores obtidos possam ser efectivamente comparáveis.

**Questão 16: Em caso afirmativo, que metodologias de cálculo sugere para cada um dos parâmetros actualmente estabelecidos e/ou a estabelecer que entenda pertinente incluir aquando da renovação dos direitos de utilização?**

Na tabela em anexo a Sonaecom sugere a fórmula de cálculo dos parâmetros de qualidade dos parâmetros actualmente estabelecidos, bem como dos parâmetros adicionais que considera serem pertinentes.

**Questão 17: Quais os indicadores de qualidade de serviço que devem ser objecto de publicação regular pelos operadores GSM?**

Na opinião da Sonaecom, apenas os indicadores que possam ser aferidos pela ANACOM deverão ser objecto de publicação. Adicionalmente, deverão ser publicados não os valores reportados pelos operadores à ANACOM, mas sim os valores que resultem das medições a efectuar pela própria ANACOM, uma vez que, como se referiu, face a diferenças inerentes aos sistemas dos operadores os valores reportados poderão não ser comparáveis.

De forma a assegurar a maior fiabilidade das medições realizadas pela ANACOM, a Sonaecom considera crucial que os critérios e metodologia das medidas a efectuar pela ANACOM sejam previamente discutidas com os operadores.

Na tabela em anexo inclui-se informação sobre os indicadores de qualidade que, na opinião da Sonaecom, deverão ser reportados pelos operadores e/ou divulgados ao público.

**Questão 18: Que outras informações, para além das relativas aos tarifários, condições de oferta e de utilização, activação e desactivação, facturação, cobertura asseguradas, portabilidade e procedimento de reclamações, devem os prestadores divulgar e disponibilizar?**

No entendimento da Sonaecom, o detalhe das informações a disponibilizar e a forma como tal deve ser concretizado não deverão ser alvo de explicitação no âmbito das licenças cujo processo de renovação está agora em curso. Quando muito, justificar-se-á uma remissão para eventuais deliberações ou regulamentações que venham a debruçar-se sobre a matéria.

Está a decorrer actualmente uma consulta pública sobre o objecto e forma de disponibilização das condições de oferta e da utilização de serviços de comunicações electrónicas, onde se inclui a informação a publicitar e disponibilizar pelas empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público (fixos e móveis). A Sonaecom pronunciar-se-á especificamente sobre esta matéria no âmbito dessa consulta.

**Questão 19: Que entidades poderão estar interessadas em obter o acesso às redes GSM ou a originação e em que condições se poderão materializar esses interesses?**

A Optimus está e estará disponível para negociar com entidades interessadas em obter acesso à sua rede GSM. Importa, no entanto, salientar que os pedidos e condições subjacentes dos requerentes do acesso deverão obedecer ao critério da razoabilidade.

Neste âmbito, as condições de disponibilização de acesso, designadamente financeiras, deverão ter em conta as obrigações a cujo cumprimento a Optimus, enquanto detentor de uma licença GSM está obrigada, como por exemplo, as obrigações de cobertura, os níveis de qualidade a garantir e as taxas inerentes à obtenção e exercício dos direitos inerentes à licença.

**Questão 20: Quais os novos serviços que podem ser disponibilizados por estas entidades para satisfação das necessidades dos utilizadores finais?**

Atendendo ao historial do lançamento de produtos pelos operadores móveis presentes no mercado português, quer em resposta a necessidades dos utilizadores finais, quer surpreendendo-os com produtos inovadores, a Sonaecom tem dúvidas que as entidades interessadas em obter acesso às redes GSM possam disponibilizar serviços que satisfaçam necessidades dos utilizadores que não sejam já ou não possam ser satisfeitas em condições, pelo menos, similares pelas entidades detentoras de redes móveis.

**Questão 21: Atento a que valor económico do espectro atribuído à TMN e VODAFONE PORTUGAL e tendo em conta que os direitos de utilização serão concedidos por um novo prazo de 15 anos, justifica-se cobrar uma taxa específica pela sua renovação? Em caso afirmativo, que critérios devem ser atendidos para fixação do respectivo montante?**

De acordo com a directiva 2002/20/CE, de 7 de Março de 2002 (directiva autorização), os encargos administrativos impostos às empresas às quais foi concedido um direito de utilização deverão cobrir, no total, tão só e apenas os

custos administrativos. Mais: caso decidam impor encargos administrativos, as autoridades reguladoras nacionais deverão publicar anualmente uma súmula dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança dos encargos. Em função da diferença entre o montante total dos encargos e os custos administrativos, serão feitos os devidos ajustamentos.

Estes princípios foram vertidos para o direito nacional no artigo 105.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4 do Regicom.

Nestes termos – e não obstante não se anteciparem quaisquer razões objectivas que possam justificar cobrança de qualquer valor pela renovação dos direitos de utilização de frequências – a ser exigido algum valor, o seu montante deverá restringir-se aos custos administrativos inerentes ao processo de renovação.

**Questão 22: Atendendo a que na grande maioria dos países as taxas de utilização do espectro se baseiam na quantidade de espectro efectivamente atribuído, como é encarada a hipótese do mesmo princípio ser adoptado no âmbito da atribuição de direitos de utilização de frequências à TMN e VODAFONE PORTUGAL?**

Conforme estabelece o artigo 105.º, n.º 6 do Regicom, as taxas de utilização de frequências devem (...) *reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências (...) e devem ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5º [do Regicom].*”

É firme convicção da Sonaecom que o critério de taxação de utilização do espectro que melhor compatibiliza os objectivos acima referidos é o que se baseia no espectro efectivamente utilizado.

Desde logo, o critério de taxaço por espectro efectivamente utilizado é aquele que melhor adequa o encargo para os detentores dos direitos de utilizaço e os benefcios que estes retiram do espectro atribuído.

Adicionalmente, a adopço de um critério baseado no espectro efectivamente atribuído iria colocar em desvantagem os operadores com menor base de clientes, já que, tendo estes o mesmo espectro que os operadores com maior base de clientes<sup>2</sup>, pagariam proporcionalmente mais (face às receitas decorrentes da utilizaço de espectro) do que os operadores com maior base de clientes.

Ora, considerando que os operadores de maior dimensão já beneficiam das externalidades de rede inerentes ao segmento móvel e que o ritmo de crescimento da base de clientes está condicionado pela elevada penetraço, a fixaço das taxas de utilizaço das frequências GSM em funço do espectro efectivamente atribuído poderia debilitar consideravelmente a posicao competitiva dos operadores com menor base de clientes.

A adopço de um critério baseado no espectro efectivamente atribuído concorreria, assim, em sentido contrário dos objectivos de regulaço fixados no artigo 5º do Regicom, designadamente, a promoço da concorrência na oferta de redes e serviços, e que, conforme acima mencionado, deverão ser tidos em devida conta na fixaço das taxas de utilizaço de espectro.

**Questão 23: Que outros modelos ou critérios alternativos de taxaço da utilizaço dos espectro pelos operadores GSM podem ser adoptados e qual a respectiva justificaço?**

---

<sup>2</sup> Sobre este aspecto, refira-se que não se afigura justo limitar o espectro atribuído aos operadores que entraram mais tarde no mercado, condicionando e limitando desde logo as possibilidades de planeamento e optimizaço de rede face aos concorrentes. Para além disso, não se pode olvidar que o espectro GSM/DCS 1800 foi atribuído à Optimus no seguimento de um concurso público, enquanto os direitos de utilizaço do espectro GSM/DCS foram atribuídos à TMN e à Vodafone directamente sem a necessidade de qualquer método de selecço ou comparaço.

Actualmente a utilização do espectro GSM é taxada em função do número de clientes (medidos em termos de *SIM cards* activos) e respectivas estações de radiocomunicações. A Sonaecom considera que, em alternativa a este método, a determinação do montante de taxas poderia igualmente ser função das receitas auferidas no exercício da actividade correlacionada com a utilização das frequências.

Porém, a Sonaecom não antecipa vantagens para indústria ou para os utilizadores em virtude da adopção deste critério. Pelo contrário, a Sonaecom considera que a adopção de um critério de taxação baseado nas receitas relacionadas com o espectro acarretaria complexidade acrescida na determinação dos montantes a pagar, na medida em que exigiria uma desagregação das receitas dos operadores de modo a determinar o montante das relacionadas com a utilização do espectro.

Assim, a Sonaecom considera que deverá ser mantido o critério actual de determinação do montante das taxas a pagar pela utilização do espectro, devendo, no entanto, a ANACOM continuar com a tendência de diminuição das taxas unitárias (por cliente e por estação) de utilização das frequências GSM.

**Questão 24: Qual o impacto desses modelos (questões 22 e 23) nas receitas dos operadores e no mercado em geral?**

Vide resposta à questão anterior.

## ANEXO

Indicadores		A reportar pelo operador	A ser divulgado ao público	Fórmula cálculo	Observações
Disponibilidade de Rede	Total	sim	não	(1)	Não pode ser aferida pela Anacom e como tal não deve ser divulgada ao público
	Transmissão	sim	não	Igual a (1) calculada só para falhas de Transmissão	idem
	Energia	sim	não	Igual a (1) calculada só para falhas de Energia	idem
	Equipamento	sim	não	Igual a (1) calculada só para falhas de Equipamento	idem
	Outros	sim	não	Igual a (1) calculada só para as restantes falhas	idem
Tempo Médio de Reparação	Total	sim	não	(2)	idem
	Transmissão	sim	não	Igual a (2) calculado só para falhas de Transmissão	idem
	Energia	sim	não	Igual a (2) calculado só para falhas de Energia	idem
	Equipamento	sim	não	Igual a (2) calculado só para falhas de Equipamento	idem
	Outros	sim	não	Igual a (2) calculado só para as restantes falhas	idem
Taxa de queda de chamadas		sim	sim	Baseado nos indicadores dos equipamentos do operador (3)	Só serão divulgados os valores aferidos pela ANACOM e não os reportados pelos operadores pois dependem dos sistemas
Taxa de acessibilidade		sim	sim	Baseado nos indicadores dos equipamentos do operador (4)	Só serão divulgados os valores aferidos pela ANACOM e não os reportados pelos operadores pois dependem dos sistemas
Taxa de entrega de SMS		sim	sim	Baseado nos indicadores dos equipamentos do operador	Só serão divulgados os valores aferidos pela ANACOM e não os reportados pelos operadores pois dependem dos sistemas
Taxa de sucesso no depósito VMS (*)		sim	sim	Baseado nos indicadores dos equipamentos do operador	Só serão divulgados os valores aferidos pela ANACOM e não os reportados pelos operadores pois dependem dos sistemas
Taxa de sucesso na consulta VMS (*)		sim	sim	Baseado nos indicadores dos equipamentos do operador	Só serão divulgados os valores aferidos pela ANACOM e não os reportados pelos operadores pois dependem dos sistemas

Legenda:

(\*) Só para clientes com o serviço activo

(1) **Disponibilidade da Rede % = 1 - (Tempo Total de indisponibilidade dos elementos de rede durante o trimestre / Tempo Total de disponibilidade no trimestre)**, em que,

Tempo Total de indisponibilidade dos elementos de rede durante o trimestre = Número de células indisponíveis x Número de minutos de indisponibilidade.

Número de minutos de indisponibilidade = Minutos medidos desde o começo da falha até que o respectivo alarme desaparece

Tempo Total de disponibilidade no trimestre = Número total de células x Número de dias do trimestre x 24 horas x 60 minutos

- (2) **Tempo Médio de Reparação** =  $\Sigma$  (Tempo total necessário para resolver cada falha no trimestre) /  $\Sigma$  (Número total de falhas durante o trimestre), em que,

Tempo Médio de Reparação =  $\Sigma$  (Tempo total necessário para resolver cada falha no trimestre) /  $\Sigma$  (Número total de falhas durante o trimestre)

- (3) **Taxa de Queda de Chamadas (%)** =  $(TCH\ RF\ Losses + TCH\ Miscdrops) / TCH\ Normseiz$  ,  
corresponde à percentagem das chamadas iniciadas com sucesso, que alocaram canal de tráfego, e que não terminaram com sucesso
- (4) **Taxa de Acessibilidade%** =  $1 - [(1 - SD\ Blocks / SD\ Attempts) * (1 - (SD\ RF\ Losses + SD\ Miscdrop) / SD\ Seizures) * (1 - Tch\ Normfail / Tch\ Normatts)]$ , corresponde à percentagem de chamadas recusadas devido a falta de recursos ou de má qualidade durante o processo de sinalização rádio, ou falta de capacidade nos canais de tráfego